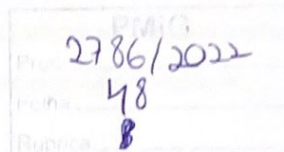




PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Feita a breve análise, passa-se a avaliar os aspectos fáticos e jurídicos que embasam a presente demanda, senão vejamos.

- FUNDAMENTAÇÃO -



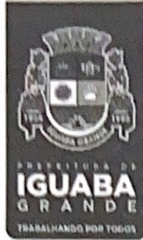
Na sessão de licitação em epígrafe, a empresa UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. foi considerada inabilitada por não atender aos seguintes requisitos, dispostos em instrumento convocatório: a) índice de endividamento apresentado maior que 1,0, em desconformidade com o item 8.1.3, c3; b) balanço apresentado SEM a assinatura do sócio, conforme 81.3, c5 e c) apresentação de índice que não corresponde ao índice de endividamento.

Conforme uma leitura dos autos, depreende-se que o Edital de licitação explicitou todos os requisitos necessários à qualificação econômico-financeira dos licitantes, além de acertadamente justificar a escolha de todos os índices ali dispostos, em especial ao índice de endividamento, conforme o item n.º 8.1.3-C6 do referido diploma normativo.¹

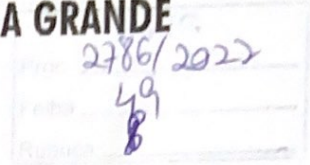
Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal², uma vez que a contratação

¹ C6) Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 31, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o MUNICÍPIO DE IGUAÇU GRANDE deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança da contratação.

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a Administração Pública necessita para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem o mínimo de segurança na contratação.

Destacamos que as exigências efetivadas em Edital obedecem, igualmente, o teor do artigo 31 da Lei 8.666/93, o qual fixa a importância dos índices para a escolha de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, *in litteris*:

“Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

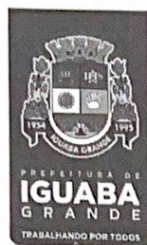
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. (g.n.)

Como bem destacado pela d. Procuradoria Geral do Município, cumpre trazeremos à baila o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93³, cuja finalidade principal é justamente evitar que administradores realizem

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Jales Lins de Oliveira
Secretário de Educação
Portaria 3365/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|---------|-----------|
| Proc. | 2786/2022 |
| Fecha | SO |
| Rubrica | |

análise de documentos de habilitação de forma **arbitrariamente subjetiva**, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e legalidade.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dessa feita, escoreita a atuação da Comissão Permanente de Licitação, haja vista que a Empresa Recorrente descumpriu diversos itens constantes no Edital, quais sejam os itens 8.1.3, C3, 8.1.3, C5 e 8.1.3-C6, demonstrando-se inabilitada para a permanência no referido certame.

- DISPOSITIVO -

Com base nas informações carreadas aos autos, considerando a não apresentação em tempo hábil dos requisitos previstos em Edital, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico pelos motivos anteriormente expostos.

À Comissão Permanente de Licitação para ciência e adoção das medidas administrativas pertinentes.

Iguaba Grande, 21 de Julho de 2022.



Jales Lins de Oliveira
Secretário de Educação
Município de Iguaba Grande
Secretaria de Educação
Portaria 3365/2022